



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056631-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JOSE ROMILTON CUSTODIO DOS SANTOS FILHO, Impetrantes LUIZA DE FÁTIMA CARLOS e MARIANE BAPTISTELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da presente impetração.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 788

Habeas Corpus Criminal nº: 2056631-56.2025.8.26.0000

Processo de origem nº.: 0007388-50.2017.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM
10ª RAJ

Impetrante : Luiza de Fátima Carlos

Paciente: Jose Romilton Custodio dos Santos Filho

Autoridade coatora : Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual
de Execução – DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu o livramento condicional a Jose Romilton Custodio dos Santos Filho, sob alegação de coação ilegal. O paciente teve pedido de livramento condicional negado devido à falta de preenchimento do requisito subjetivo, visto ter cometido falta grave durante o curso da pena. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do condenado. III. Razões de Decidir. Impetração concomitante à interposição de agravo de execução. Princípio da unirrecorribilidade. IV. Dispositivo e Tese. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: 1. Subversão do sistema recursal. 2. Impetração do writ simultânea à interposição do agravo. Legislação: art. 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal, art. 244-B, caput, do ECA e art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Jurisprudência: AgRg no RHC 200569/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/09/2024, DJe 12/09/2024; AgRg no HC 915427/PR, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/09/2024, DJe 11/09/2024; AgRg no HC 912466/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento 12/08/2024, DJe 16/08/2024; HC 91685/SP - T5 - Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008; Habeas Corpus n.º 28.076/RJ - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Gilson Dipp J 09.09.2003 - DJU 06.10.2003

HC 582489/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Parciornik J 1.9.2020 DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: HC 595679/MG T5 Quinta Turma Rel. Min. Félix Fischer J 25.8.2020 DJe 4.9.2020 e AgRg no HC 588110/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca J 4.8.2020 DJe 13.8.2020; TJSP; Habeas Corpus Criminal 2389120-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025; AgRg no HC n. 741.207/SP, relator Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 21.06.2022 Rached Catelli. 16ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 26/09/2024

Vistos.

Trata-se de Habeas corpus impetrado pela advogada Luiza de Fátima Carlos, em prol de Jose Romilton Custodio dos Santos Filho, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, nos autos nº. 0007388-50.2017.8.26.0521.

Relata a impetrante que a defesa solicitou a concessão do livramento condicional, visto que o requisito objetivo havia sido cumprido em 12/07/2024 e possui conduta carcerária exemplar, porém, a Douta Magistrada Sentenciante indeferiu o pleito, sob o argumento da prática de falta disciplinar de natureza grave por parte do paciente.

Argumenta, portanto, que Jose cumpriu tanto o requisito objetivo quanto o subjetivo para ter a concessão da benesse.

Salienta que a autoridade coatora prolatou acórdão no sentido

de que o paciente realizasse exame criminológico e aduz haver entendimentos que entendem como inconstitucional a nova redação conferida ao art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena.

Aduz que não existem no sistema carcerário profissionais suficientes para atenderem a grande demanda de exames, fato esse que está resultando em enormes atrasos processuais e superlotação no sistema prisional brasileiro, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana.

Aponta que o pleito de realização de exame criminológico deverá se dar de maneira excepcional e justificada, analisando cada caso de maneira individualizada, destacando a Súmula nº 439 do STJ e a Súmula Vinculante nº. 26 do STF.

Requeru, liminarmente, a concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, que o paciente realizasse o exame criminológico para análise do pleito. Em caso de não concessão da liminar, requer que o pleito seja analisado no mérito da impetração.

A liminar foi indeferida (fls. 22/25).

manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 31/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não merece ser conhecida.

Da análise dos autos de origem, depreende-se que o paciente foi preso em flagrante delito e condenado à pena total de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal, art. 244-B, caput, do ECA e art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06.

Requisitou a progressão para livramento condicional em 24/01/2025 (fls. 216/222 da execução).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da pretensão (fls. 231/233).

A Douta Magistrada Sentenciante indeferiu o pedido, assim fundamentando (fl. 234):

“O pedido é improcedente. Com efeito, entendo que a prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da pena induz à ausência de requisito subjetivo, eis que revela a ausência de aptidão do apenado em cumpri-la em meio aberto e recomenda que deve ser melhor avaliado e preparado ao retorno à sociedade. Logo, considerando que cometeu falta disciplinar e foi regredido ao regime fechado recentemente, entendo haver a necessidade de se aguardar nova progressão ao regime semiaberto, que constitui fase imprescindível àquela

de ampla liberdade, e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social com o gozo de saída temporária. Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra "a", do Código Penal, indefiro o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de JOSE ROMILTON CUSTODIO DOS SANTOS FILHO (Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" - Iperó + Alta de Progressão, CPF: 466.012.778-86, MTR: 1067656-7, RG: 71.801.394, RJ: 170396206-70)."

Referida decisão ensejou a interposição da presente impetração.

Pois bem.

Com efeito, como é cediço, na jurisprudência, o habeas corpus não é o meio idôneo para analisar questões relativas à execução da pena, uma vez que haveria necessidade de análise aprofundada, que foge ao procedimento estreito do writ, principalmente, em questões como a alegada pelo impetrante.

Isto porque a matéria nele versada diz respeito a questões afetas à execução penal, cujas decisões judiciais lá proferidas desafiam recurso de Agravo em Execução, nos termos do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Nada obstante o art. 197 da Lei de Execução Penal preceitue que as decisões proferidas pelo juiz da execução desafiam recurso de agravo, não há como negar a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional error in procedendo ou error in judicando, darem azo a constrangimento ilegal.

Assim, ainda que, em razão de sua estreita via cognitiva, o habeas corpus não constitua instrumento adequado para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, nada obsta, em tese, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente, máxime quando se cuida de hipótese em que é manifesto, aferível de pronto, o que não é o caso.

Registre-se que o habeas corpus tem caráter de ação constitucional, destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso.

É sabido que, qualquer insurgência contra referido instrumento, o instrumento jurídico a ser utilizado no momento não seria o habeas corpus, em princípio, pois a pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução da pena do paciente. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução. Além disso, o habeas corpus não se presta para o fim visado, agilização de providências em termos de execução de pena, ou concessão de benefícios diretamente.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (HC 91685/SP - T5 - Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008)

Ainda:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada" (Habeas Corpus n.º 28.076/RJ - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Gilson Dipp J 09.09.2003 - DJU 06.10.2003).

Na sistemática do processo penal existem recursos para cada situação, de outro lado, há a incidência do princípio da fungibilidade, entretanto, como se sabe, o habeas corpus é remédio constitucional, não propriamente um recurso.

Assim temos:

"1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente." (HC 582489/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik J 1.9.2020 DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: HC 595679/MG T5 Quinta Turma Rel. Min. Félix Fischer J 25.8.2020 DJe 4.9.2020 e AgRg no HC 588110/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca J 4.8.2020 DJe 13.8.2020.

Assim entende esta Corte bandeirante:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE AGILIZAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus é via inadequada para agilizar pedidos feitos em sede de execução. 2. Insatisfação quanto ao andamento dos autos e apreciação da benesse almejada pelo MM. Juízo da Execução deve ser buscado mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal. Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada." (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2389120-10.2024.8.26.0000 ; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Tem-se que, cada vez mais, o remédio heróico vem sendo utilizado de maneira indiscriminada, quando, na verdade, sua utilização deveria ser algo excepcional, em casos de manifesta e flagrante coação ilegal.

Dito isso, verifica-se que, contra a mesma decisão guerreada, a defesa também interpôs o recurso cabível, de sorte que, nas razões recursais do agravo de execução está disposta, exatamente, a mesma pretensão que a apresentada no presente writ (fls. 1/12 dos autos de nº. 0002068-38.2025.8.26.0521).

O recurso aguarda julgamento por este E Tribunal de Justiça.

Assim, manifesta a impropriedade da via eleita, ressaltado que a decisão debatida no presente remédio constitucional será discutida em recurso apropriado de agravo, dotado de espectro cognitivo mais amplo, de sorte que o julgamento da ordem implicaria subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade. Es o entendimento já esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) CONCOMITANTE DO RECURSO ESPECIAL PRINCÍPIO UNIRRECORRIBILIDADE. RACIONALIDADE DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. FUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NOS AUTOS DO HC N. 482.549/SP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS DESCONSTITUIR

A A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I (...). Nesta jornada, o princípio da boa-fé objetiva também tem seu campo de atuação e, por isso mesmo, irmana-se, no caso concreto, ao princípio da unirrecorribilidade. IV - Segundo entendimento desta eg. Corte Superior, "não é cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 549.368/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019). V - A Terceira Seção sedimentou a compreensão de que "A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual". (HC n. 482.549/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/4/2020). VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 741.207/SP, relator Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 21.06.2022).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Bandeirante:

"Habeas Corpus. Execução Penal. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. Impetração concomitante com a interposição de Agravo. Pretensão idêntica. Remédio inadequado. Ordem não conhecida."

(TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 3007820-82.2024.8.26.0000. Relatora: Renata William Rached Catelli. 16ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 26/09/2024)

Considerando o teor das informações prestadas, impossível deixar de considerar o princípio da unirrecorribilidade, também chamado de princípio da unicidade ou singularidade, aquele segundo o qual para cada tipo de decisão judicial, só cabe um recurso, vedando-se a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial.

In casu, observa-se que em face da decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional (fl. 234 dos autos nº. 0007388-50.2017.8.26.0521), como além da presente impetração foi interposto agravo de execução, tal situação impede o conhecimento do presente writ, pela patente subversão do sistema recursal, violando-se o princípio da unirrecorribilidade.

Neste sentido, colacionam-se recentes decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Interposto, na origem, agravo em execução concomitantemente com habeas corpus, não se conhece do segundo por obediência ao princípio da unirrecorribilidade, bem como pela especialidade do recurso adequado. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC 200569/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/09/2024, DJe 12/09/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR.

AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça. 4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.” (AgRg no HC 915427/PR, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/09/2024, DJe 11/09/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. OPÇÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Conforme mencionado pela Presidência, no decisor monocrático recorrido, inviável a tramitação simultânea de habeas corpus e de agravo em execução por revelar manifesta subversão do sistema recursal com violação do princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não deve o writ ser admitido, ficando reservado ao recurso previsto para a hipótese o exame da questão idêntica.” (AgRg no HC 912466/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento 12/08/2024, DJe 16/08/2024).

Assim, atento ao princípio da unirrecorribilidade, impossível o conhecimento da presente impetração, ficando o exame da insurgência trazida nestes autos, reservado ao julgamento do adequado agravo de execução.

Diante do exposto, não se conhece da presente impetração.

Carla Rahal

Relatora